



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Coletiva
0000437-63.2026.5.10.0022

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/04/2026

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DAS SECRETARIA E DOS SECRETARIOS DO DF

ADVOGADO: ZELIA DE ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAUL GLAUDSON BOAVENTURA MELO

ADVOGADO: HANNA RAIZA DUQUE DE SANTANA BATISTA

ADVOGADO: RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CLEITON DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: SERGIO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ARAO JOSE GABRIEL NETO

ADVOGADO: VITORIA FERNANDA PRUDENCIO DE PAIVA

ADVOGADO: RANGEL BORGES DE LIMA

RÉU: ESPLANADA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACC 0000437-63.2026.5.10.0022

AUTOR: SINDICATO DAS SECRETARIA E DOS SECRETARIOS DO DF
RÉU: ESPLANADA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta por SINDICATO DAS SECRETARIA E DOS SECRETARIOS DO DF em face de ESPLANADA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e UNIÃO FEDERAL (AGU) – DF em que pleiteia os pedidos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Juntou documentos com a inicial.

Foram apresentadas contestações com documentos pelas Demandadas impugnando os fatos e pedidos contidos na inicial.

Audiência inicial realizada.

Réplica apresentada pela parte Autora.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

PLANO AMBULATORIAL

A Cláusula Décima Oitava da Convenção Coletiva aplicável ao caso prevê que as empresas devem cotar plano ambulatorial aos seus empregados.

Com efeito, cabia à 1ª Demandada providenciar tal benefício a seus empregados, independentemente de o contrato firmado com a União Federal prever a existência de tal custo.

Destarte, ao participar da licitação, a 1ª Demandada deveria observar tal cláusula normativa ou, se for o caso, pleitear o aditamento do contrato.

Nada obstante, não restou comprovado nos autos a contratação pela 1ª Demandada da contratação do plano ambulatorial.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a 1ª Demandada a, no prazo de 60 dias úteis cumprir o determinado na 18ª da Convenção Coletiva de trabalho.

No mesmo sentido, **julgo procedente** o pedido para condenar a 1ª Demandada a pagar valores retroativos, para cada trabalhador substituído no contrato, desde a vigência do contrato administrativo n. 26/2025.

MULTA NORMATIVA

Em face do descumprimento do previsto no caput a Cláusula Décima Oitava, **julgo procedente** o pedido para condenar a 1ª Demandada a pagar as multas previstas nos parágrafos Quinto e Décimo Sétimo da Cláusula Décima Oitava.

DANO MORAL

Não verifico no caso em tela o abalo à dignidade dos trabalhadores.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Por não se tratar de descumprimento de contratos de trabalho individuais, não há se falar em responsabilidade da 2ª Demandada pelas condenações impostas à 1ª Demandada.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Por não comprovada a hipossuficiência econômica, indefiro a gratuidade de justiça ao Sindicato Autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em face da sucumbência parcial da 1ª Demandada, **condeno** a empresa ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do que constar na liquidação de sentença.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Até 30.06.2024, a correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada obrigação e com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, na taxa Selic, sendo que esta última já engloba os juros de mora legais.

Até 30.06.2024, na fase pré-judicial, ou seja, até a citação, haverá a incidência de juros de mora a partir do vencimento de cada obrigação nos termos do art. 39 da Lei 8177/91 concomitantemente com a incidência do IPCA-E.

Nada obstante, a partir de 01/07/2024, inclusive, data da publicação da Lei 14.905/2024, o índice de juros de mora compreenderá o resultado entre a subtração da SELIC pelo IPCA, sem a incidência de qualquer taxa (art. 406, §3º, do Código Civil), sendo a atualização monetária obtida pelo IPCA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os fins legais, na Reclamação Trabalhista proposta por Ação Civil Coletiva proposta por SINDICATO DAS SECRETARIA E DOS SECRETARIOS DO DF em face de ESPLANADA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e UNIÃO FEDERAL (AGU) – DF, decido nos seguintes termos:

a) **julgo procedente** o pedido para condenar a 1ª Demandada a, no prazo de 60 dias úteis cumprir o determinado na 18º da Convenção Coletiva de trabalho.

b) **julgo procedente** o pedido para condenar a 1ª Demandada a pagar valores retroativos, para cada trabalhador substituído no contrato, desde a vigência do contrato administrativo n. 26/2025;

c) **julgo procedente** o pedido para condenar a 1ª Demandada a pagar as multas previstas nos parágrafos Quinto e Décimo Sétimo da Cláusula Décima Oitava;

Autor;

d) **indefiro** os benefícios da gratuidade de justiça ao Sindicato

e) **condeno** a 1ª Demandada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais conforme exposto na fundamentação;

f) **julgo improcedentes ou prejudicados** os demais pedidos nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Na liquidação deverão ser observados os parâmetros definidos na fundamentação.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, registra-se que não há verbas de natureza salarial deferidas nesta Ação.

As condenações constantes nessa decisão deverão ser cumpridas no prazo de 48 horas contados da respectiva intimação, após o trânsito em julgado, salvo se outro prazo tiver sido especificamente determinado.

Custas pela 1ª Demandada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se as partes desta decisão.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 22 de julho de 2026.

CHARBEL CHATER
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por CHARBEL CHATER, em 22/07/2026, às 22:20:07 - d649e58
Certificado por tribunal regional do trabalho da 10 região:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/26072117193565400000055124707?instancia=1>
Número do processo: 0000437-63.2026.5.10.0022
Número do documento: 26072117193565400000055124707